



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Recurso nº. : 130.445
Matéria : CSL – EX.: 1996
Recorrente : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.085

PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais, com fins tributários. A regência da norma jurídica originária, de registro contábil, tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal, e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica, individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra.

PAF RESULTADO DE DILIGÊNCIA - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - Não se confirmando as alegações do sujeito passivo, quanto a ocorrência de erro de fato na transcrição de dados da DIRPJ para os sistemas da Receita Federal, há que se manter o lançamento nos termos propostos na ação fiscal.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA.

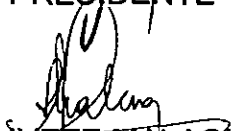
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085
Recurso nº. : 130.445
Recorrente : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01/04, em virtude de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, CSLL, nos meses de março, junho, agosto e setembro de 1995, com infração ao art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 16 alegou que *“esqueceu de levar em consideração que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, teriam suas compensações pelo total dos 100% e somente a partir de abril de 1995 é que considerava a compensação de 30%”*. Portanto, o demonstrativo de cálculo elaborado pelo Fisco não observou a legislação em vigor.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 35/41, pela qual a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - Correto o lançamento que reduzir o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, quando verificar que a contribuinte declarou a maior o referido saldo de acordo com os dados constantes da Declaração de IRPJ e do sistema de controle da Receita Federal (SAPLI).

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085

Irresignada com a decisão de primeira instância interpôs recurso a este Colegiado, fls.50/57, alegando, em síntese, que a autoridade fiscal não considerou as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas nos dois semestres de 1992. Apresenta demonstrativos relativos aos anos-calendários de 1992 a 1995.

Tendo em vista que não há discussão de crédito tributário, os autos foram enviados a este E. Conselho sem depósito recursal.

Na sessão de 21 de agosto de 2.002, através do Acórdão nº 108-07.553 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a alegação de que a autoridade fiscal não considerou as bases de cálculo negativas da CSL apuradas nos dois semestres de 1992, conforme DIRPJ/93 de fl..58 e demonstrativos relativos aos anos-calendários de 1992 a 1995, ainda, para as seguintes providências:

- 1- Confirmar a autenticidade da DIRPJ/93, ano-calendário de 1992, entregue em 29/04/94;
- 2- Examinar a veracidade das alegações prestadas pelo contribuinte a luz dos livros e documentos em confronto com a DIRPJ (fls.58/65);
- 3- Verificar o quadro referente ao 1º e 2º semestre de 1992, fl.06, que faz menção à declaração nº00576-03, cujos valores não foram processados, em confronto com a DIRPJ do ano-calendário de 1992, fls.58/65;
- 4- Emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085

- 5- Anexar outras informações eventualmente apuradas durante a ... diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Diligência concluída o processo retornou para julgamento e sou designada relatora, em virtude da aposentadoria da Conselheira Márcia Maria Loria Meira.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de retorno de resolução proposta para dirimir dúvidas, quanto à correção do procedimento da recorrente, conforme anteriormente relatado. O lançamento decorreu de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, nos meses de março, junho, agosto e setembro de 1995. No dizer da recorrente este fato não acontecera. A diferença decorreria de erro de fato na transcrição, para os sistemas da Receita Federal, das bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas nos dois semestres de 1992.

O resultado da diligência, todavia, aponta em sentido contrário, conforme relatório de fls.256:

“A declaração de rendas do exercício 1993 ano base 1992, ND 00576-03, anexada neste processo corresponde à original (fls.247). Contudo, foi utilizado o formulário do exercício 1994 para declarar o de 1993 ano base 1992.

De acordo com o Major 94, o demonstrativo do cálculo da CSLL deveria ser apresentado no quadro 05 do anexo 03 (fls.248) e na declaração apresentada pelo contribuinte esse quadro não foi preenchido (fls.249/250) estando, portanto, correta a informação do SAPLI (fl. 06).

Além disso, não foi encontrado no LALUR da empresa, o acompanhamento da base de cálculo negativa da contribuição social (202 a 237). Os valores apresentados pelo contribuinte (411.317,00 e 14.905.681,00) no quadro “ano calendário de 1992 – exercício de 1993” na folha 53 deste processo, referem-se a ao prejuízo fiscal do 1º. e 2º. Semestre de 1992 respectivamente, conforme está escriturado no LALUR da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000362/00-81
Acórdão nº. : 108-08.085

empresa (parte A, fls. 159,160 e parte B, fls. 228,230) e declarado na DIRPJ93 ano base 92 entregue no modelo do exercício de 1994, no qual a demonstração do lucro real era realizada no quadro 04 do anexo 02 (fls. 251 a 253).

Ainda sobre as tabelas apresentadas pelo contribuinte no seu recurso voluntário, todos os dados ali constantes referem-se ao acompanhamento do prejuízo fiscal e não da base de cálculo negativa da contribuição social, conforme pode ser verificado no demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais – SAPLI (fls.239 a 246) e na parte B do LALUR (202 a 237).

Concluindo, após a análise dos elementos disponíveis, não foi possível comprovar a existência da base de cálculo negativa da CSLL, alegada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, no ano calendário de 1992”....

Isto comprova que não ocorreu o erro de fato alegado pelo sujeito passivo.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO